

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 431, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência.

Autor: Deputado RUBENS BUENO.

Relator: Deputado FELIPE RIGONI.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 431, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar o direito à educação dos alunos com deficiência”.

Pela iniciativa, que pretende mutação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial.

A matéria prevê que o Poder público, mediante determinadas condições que estabelece, poderá realizar parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial, para execução de programas de interesse recíprocos.



Prevê, ainda, que o Poder Público poderá prestar apoio técnico para suas atividades, inclusive com a designação de servidores públicos para atuação em programas do seu interesse; bem como transferir recursos financeiros para fins de subvenção social de despesas correntes ou de auxílio para despesas de capital, observado o número de alunos especiais matriculados.

Em 18 de fevereiro de 2019, a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Educação e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno; e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria possui regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD –, foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, pela rejeição, em 14 de agosto de 2019.

Encerrado o prazo regimental, em 4 de setembro de 2019, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

Em 20 de agosto de 2019, fui designado Relator da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A Constituição Federal classifica a educação, no seu art. 205, como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento



da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 206 elenca os princípios sobre os quais o ensino brasileiro deve ser ministrado, dentre os quais está a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E o art. 208, inciso III, da Carta Magna preconiza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), já em seu art. 4º, inciso III, dispõe expressamente que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Notem bem, vamos repetir para fins enfáticos: **preferencialmente na rede regular de ensino.**

E a LDB vai além. Há o capítulo V, composto pelos arts. 58 a 60, dedicado inteiramente ao tema:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º **O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da



vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades



responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Portanto, acreditamos que a LDB já trata apropriadamente do tema. Acreditamos na educação inclusiva, sempre que possível, para a Pessoa com Deficiência – ou seja, educação adaptada, mas na rede regular de ensino, sendo garantida a instituições especializadas em graus mais severos de deficiência, quando não é possível a educação na rede regular.

A proposição que estamos examinando pretende, no cerne, que, “sempre que comprovada a impossibilidade de acesso, permanência, participação ou aprendizagem do aluno especial na rede pública regular de ensino, o Poder Público deverá disponibilizar vaga gratuita em instituição especializada e com atuação exclusiva em educação especial”.

Embora o escopo da proposição seja, sem dúvida, em termos educacionais, efetivar a prestação da educação especial, acaba admitindo a possibilidade de fracasso da rede regular em promover a inclusão desses educandos, o que é inconcebível.

É preciso entender que quando um aluno com qualquer tipo de deficiência é inserido numa sala de aula regular, ele está literalmente educando toda aquela sala para a inclusão. É uma necessidade dos outros alunos também.



Na lúcida exposição da Relatora que ofereceu o Parecer pela rejeição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a deputada enfatiza:

Oficializar o encaminhamento para instituições especializadas com atuação exclusiva em educação especial, quando não houver a existência de instituição congênere no sistema público de ensino, mediante a realização de parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos pode ensejar a institucionalização da chamada “inclusão ao contrário”.

O direito à educação das pessoas com deficiência foi, por muito tempo, renegado na nossa sociedade. O direito do estudante com deficiência à matrícula na escola comum não pode retroceder, uma vez que nem toda a sociedade brasileira tem consciência da importância da educação inclusiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição da presente matéria, embora seja preciso ressaltar a importância de políticas de inclusão para as pessoas com dificuldades específicas de aprendizagem.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-24509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214089498100>

